



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003484 - RJ (2025/0171882-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JONATHAN JEFFERSON EVANGELISTA SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES ACACIO - MG190215
MYCHELLI FERNANDA DE ASSIS MACHADO - MG199057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como uma espécie de “segunda apelação” para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do *habeas corpus* e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena, que foi exasperada em 1/3, com fundamentação em elementos concretos dos autos, em razão da negatização da culpabilidade, em razão da violência excessiva decorrente de coronhadas na cabeça e nas costelas da vítima; consequências do crime, considerando o elevado prejuízo, e circunstâncias do delito, a famosa “saidinha de Banco”, reveladora de habitualidade, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

3. Apresentada fundamentação específica para aplicação cumulativa das causas de aumento de pena do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e emprego de arma (art. 157, § 2º-A, I, do CP), ao fundamento de que o concurso reduz a capacidade de resistência e de que o emprego de arma de fogo, além de aniquilar por completo a capacidade de resistência da vítima, também contribui para colocar em risco concreto a sua incolumidade física. Precedente.

4. Correta a fixação do regime inicial fechado, considerando a pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais negativas e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela periculosidade do agente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003484 - RJ (2025/0171882-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JONATHAN JEFFERSON EVANGELISTA SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES ACACIO - MG190215
MYCHELLI FERNANDA DE ASSIS MACHADO - MG199057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como uma espécie de “segunda apelação” para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do *habeas corpus* e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena, que foi exasperada em 1/3, com fundamentação em elementos concretos dos autos, em razão da negatização da culpabilidade, em razão da violência excessiva decorrente de coronhadas na cabeça e nas costelas da vítima; consequências do crime, considerando o elevado prejuízo, e circunstâncias do delito, a famosa “saidinha de Banco”, reveladora de habitualidade, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

3. Apresentada fundamentação específica para aplicação cumulativa das causas de aumento de pena do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e emprego de arma (art. 157, § 2º-A, I, do CP), ao fundamento de que o concurso reduz a capacidade de resistência e de que o emprego de arma de fogo, além de aniquilar por completo a capacidade de resistência da vítima, também contribui para colocar em risco concreto a sua incolumidade física. Precedente.

4. Correta a fixação do regime inicial fechado, considerando a pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais negativadas e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela periculosidade do agente.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 467.159/2025) interposto por JONATHAN JEFFERSON EVANGELISTA SOUTO contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 630/632), em que indeferi liminarmente a impetração, a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, inicialmente, a possibilidade de utilização do *writ* para revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias – *diante da flagrante ilegalidade, e, não havendo mais recursos cabíveis na ação penal, o habeas corpus é o remédio constitucional cabível para se evitar a perpetração da coação ilegal suportada pelo paciente* (fl. 637) – e, no mérito, ratifica os argumentos da impetração, pretendendo a revisão da dosimetria do roubo, com:

a) o afastamento da exasperação da pena-base, aduzindo que, *no caso em tela, foi empregado termos genéricos, baseados na gravidade em abstrato do delito, que, por si só, não seria apta a motivar a exasperação da pena base* (fl. 639);

b) a alteração da fração das causas de aumento de pena de 3/8 para 1/3, afirmando que *não foram aplicadas com a devida fundamentação, dado que pautada unicamente no número das majorantes* (fl. 641); e

c) a fixação do regime inicial semiaberto, ao argumento de que *o paciente é primário, de bons antecedentes e merece ter considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, o que ora se requer seja reconhecido* (fl. 645).

É o relatório.

VOTO

A decisão repleendida – que manteve a condenação do agravante por roubo circunstanciado a 7 anos e 4 meses de reclusão, e 88 dias-multa, proferida no acórdão

da apelação que alterou a sentença absolutória prolatada na Ação Penal n. 0001152-44.2018.8.19.0068 (da 2ª Vara da comarca de Rio das Ostras/RJ) – não comporta reparos.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

a) na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada em 1/3, com fundamentação em elementos concretos dos autos, em razão da negatificação da culpabilidade – *utilizou-se de excessiva e desnecessária violência durante a prática criminosa contra uma mulher, agredindo-a com coronhadas na cabeça e nas costelas* (fl. 23) –, consequências do crime – *o elevado prejuízo suportado pela vítima, correspondente a R\$ 3.500,00 no ano de 2014* (fl. 23) – e circunstâncias do delito – *a modalidade de crime cometido, a famosa “saidinha de Banco”, reveladora de habitualidade na conduta* (fls. 23/24) –, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado;

b) o acórdão hostilizado apresentou fundamentação específica para aplicação cumulativa das causas de aumento de pena do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e emprego de arma (art. 157, § 2º-A, I, do CP): *o concurso de agentes agrava a conduta porque reduz a capacidade de resistência da vítima, o emprego de arma de fogo, ainda mais ostensivo, não pode ser considerado como um indiferente penal no cálculo da pena, porque, além de aniquilar por completo a capacidade de resistência da vítima, também contribui para colocar em risco concreto a sua incolumidade física* (fl. 24). Nesse sentido: AgRg no HC n. 918.855/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; e

c) considerando a pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais negativas (fls. 23/24) e a gravidade concreta do delito – *evidenciada a periculosidade do agente que, não satisfeito em praticar o crime em superioridade numérica e com o emprego de uma arma de fogo, agrediu fisicamente a vítima* (fl. 24) –, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.003.484 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0171882-0

Número de Origem:

00011524420188190068 11524420188190068 128063822014

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL RODRIGUES ACACIO

ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES ACACIO - MG190215

MYCHELLI FERNANDA DE ASSIS MACHADO - MG199057

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JONATHAN JEFFERSON EVANGELISTA SOUTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN JEFFERSON EVANGELISTA SOUTO (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES ACACIO - MG190215

MYCHELLI FERNANDA DE ASSIS MACHADO - MG199057

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025